

**CERTIDÃO**

Certifico que foi publicado em

09/10/2017

Arcani Correia Feitoza  
Secretário de Administração

## DECRETO Nº 019/2017

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUPIRA, Estado de Pernambuco, o sr. JOSÉ MARIA LEITE DE MACÊDO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, notadamente, o art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 169 da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que, ao Município de Cupira aplicam-se, por remissão expressa da legislação municipal, os dispositivos constantes do Estatuto dos Servidores do Estado de Pernambuco (LEI ESTADUAL Nº 6.123 DE 20 DE JULHO DE 1968) para a disciplina do regime jurídico de seus servidores.

CONSIDERANDO que, cumpridos os respectivos requisitos temporais estatuídos pela LEI ESTADUAL Nº 6.123 DE 20 DE JULHO DE 1968 e não configuradas quaisquer das hipóteses impeditivas previstas no art. 113 do citado dispositivo, faz jus, automaticamente, o servidor ao direito à percepção da licença-prêmio e/ou férias.

CONSIDERANDO, entretanto, a ponderação trazida pela Secretaria de Administração e pela Coordenadoria de Controle Interno do Município quanto à impossibilidade momentânea de substituir-se servidores no período de licença-prêmio e/ou férias, notadamente, quando inexistente servidor já integrante do quadro que possa substituí-lo, tampouco possa o Município efetuar a contratação temporária de terceiros para referida substituição no serviço público, em virtude do fato de estar o Município acima do limite de 54% de despesas com pessoal, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO ofício de alerta encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco ao Prefeito do Município de Cupira, segundo o qual o Poder Executivo Municipal encontrara-se, no último quadrimestre, com percentual de despesa com pessoal acima do limite de 54% previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que, em tal situação de excesso nos gastos com pessoal, são aplicadas as vedações de aumento de despesa prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), *ex vi*:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou **contratação de pessoal a qualquer título**, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 60 do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

CONSIDERANDO que o inciso IV do parágrafo único do citado art. 22 da LFR apenas excepciona a possibilidade de contratação "*para a reposição decorrente de **aposentadoria** ou **falecimento** de servidores das áreas de educação, saúde e segurança*".

CONSIDERANDO que não está incluída nas exceções de proibição previstas no inciso IV do parágrafo único do citado art. 22 da LFR a hipótese de reposição decorrente de licença-prêmio ou férias;

CONSIDERANDO, portanto, que o Município, estando em excesso de despesas com pessoal, não pode contratar ninguém para substituir o servidor em gozo de licença prêmio.

CONSIDERANDO, assim, demonstrado que, enquanto perdurar a situação de despesas com pessoal, resta impossível o remanejamento de pessoal para a reposição do servidor que requer licença-prêmio e/ou férias, resta evidenciado o prejuízo ao serviço público decorrente da ausência deste durante o período do gozo da licença e/ou férias.

CONSIDERANDO que assim decidiu o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do processo de Consulta (PROCESSO T.C. Nº 0702595-6), em elucidativo exame da matéria ora tratada, *in verbis*:

"PROCESSO T.C. Nº 0702595-6

CONSULTA



# CUPIRA

Prefeitura Municipal

Compromisso de todos por amor à nossa gente

INTERESSADO: SR. AMARO BATISTA DA SILVA –  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO CORREIA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

DECISÃO T.C. Nº 1645/07

Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 05 de dezembro de 2007, acolhendo as razões contidas na Proposta de Voto nº 284/07 - GAU7, da Auditoria Geral deste Tribunal, às fls. 14 a 18 dos autos, responder ao Consulente nos seguintes termos:

(...)

**5. O consulente indaga sobre a possibilidade da suspensão temporária de férias e, conseqüentemente, do pagamento do adicional de 1/3, a fim de conter despesas da Administração.**

Dentre os Direitos Sociais dos trabalhadores, tem-se o Direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal. É o que dispõe a Lei Maior em seu Artigo 7º, inciso XVII e Artigo 39, § 3º.

Diógenes Gasparini, depois de asseverar que as férias são gozadas no ano seguinte (período de gozo) ao da aquisição do direito (período de aquisição), salienta **que o desfrute delas se dá "segundo as conveniências e interesses da Administração"**.

Faz-se mister esclarecer que o direito ao gozo de férias atende a uma indispensável necessidade biológica do ser humano, sendo essencial para o regular desempenho do administrado no exercício de suas atividades funcionais e, conseqüentemente, preferível para a Administração em termos qualitativos.

Isto posto, cumpre ressaltar que **a Administração é dotada de discricionariedade para organizar o período de férias**, uma vez que o poder de organizar e reorganizar os serviços públicos é atributo próprio da Administração Pública. A conveniência e oportunidade para o deferimento de férias devem estar intimamente relacionadas às necessidades públicas quanto às atribuições exercidas pelo agente. Não podendo a Administração valer-se de tal discricionariedade para fins que lhe são estranhos. Se o objetivo é a redução de despesas de pessoal, devem ser adotadas as medidas preconizadas no artigo 169 da Constituição Federal, já acima explicitadas (item 3).

6. As horas-extras suplementam a jornada normal de trabalho quando esta não é suficiente para o atendimento das necessidades inadiáveis e/ou imprescindíveis do serviço.

O serviço extraordinário só deve efetuar-se em situações excepcionais e temporárias, sem o qual o que é extraordinário passa a ser habitual. É imprescindível que a Administração elimine as despesas desnecessárias, inclusive a contratação de horas-extras quando da não verificação de seus pressupostos.

A extensão da carga horária do funcionalismo deve ser decidida a critério da Administração, considerando a Supremacia do Interesse Público. Desse modo, cabe ao Administrador limitar ou suspender o procedimento das horas-extras, levando em conta o interesse público.

**7. Doutrina e jurisprudência entendem que o usufruto de férias e de licença-prêmio, conquanto direito reconhecido no estatuto funcional dos servidores públicos, deverá obedecer à conveniência administrativa quanto à data de concessão.**

A prefixação do prazo para a licença deve atender à conveniência da Administração. Todavia, mesmo possuindo a prerrogativa de averiguar o interesse público quanto ao momento do gozo, a licença-prêmio é direito assegurado ao servidor, dando-se em decorrência do preenchimento dos requisitos elencados em lei.

Aqui também não poderá valer-se o gestor público de seu poder discricionário para atingir fins que lhe são estranhos. **A concessão de licença-prêmio e férias deve atender à conveniência da prestação do serviço público, não devendo ser condicionada à eventual economia de gastos.**

CONSIDERANDO, assim, que, consoante entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, se há um obstáculo temporalmente limitado para o gozo do direito à licença-prêmio, decorrente do risco ao serviço público por impedimentos de ordem fática (ausência de servidores efetivos disponíveis para substituição) e legais (impedimento de contratação temporária para reposição), é cabível o **adiamento** da concessão do gozo de férias e licença-prêmio para que o usufruto da licença ocorra em período no qual o Poder Executivo não possua impedimentos de ordem fática (ausência de servidores efetivos disponíveis para substituição) e legais (impedimento de contratação temporária para reposição).

#### **RESOLVE:**

1º - Fica determinado que, enquanto o Município de Cupira encontrar-se acima do limite prudencial de despesas com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, será adotado o seguinte procedimento quando da apresentação de requerimento de férias e/ou licença-prêmio:

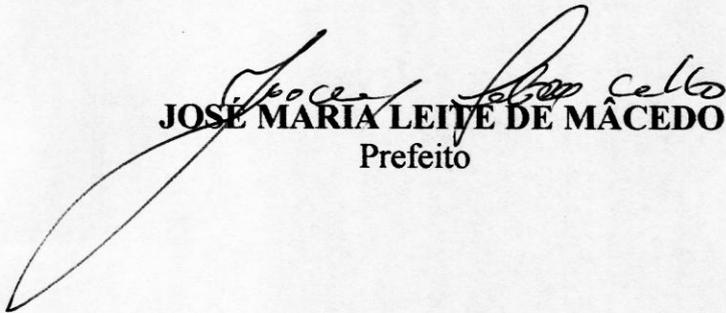
**I** - Deve proceder-se o **reconhecimento do direito** a férias e/ou licença-prêmio, quando cumpridos os respectivos requisitos temporais estabelecido pelo art. 112 da LEI ESTADUAL Nº 6.123 DE 20 DE JULHO DE 1968 e não configuradas quaisquer das hipóteses impeditivas previstas no citado dispositivo;

**II** - Deve proceder-se o **adiamento** da concessão do gozo da licença-prêmio para que o usufruto da licença ocorra em período no qual o Poder Executivo não possua impedimentos de ordem fática (ausência de servidores efetivos disponíveis para substituição) e legais (impedimento de contratação temporária para reposição).

2º - Este Decreto passará a vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Cupira, 07 de abril de 2017.



**JOSE MARIA LEITE DE MACEDO**  
Prefeito